TJSP 1000803-44.2013.8.26.0152

Teixeira Leite | 06/10/2016 | 06/10/2016 | Apelação Cível | Limitada

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ementa

EMPRESARIAL. Dissolução da sociedade e apuração de haveres. Não comprovação de falta grave a justificar a exclusão de sócia. Falta da affectio societatis. Empresa constituída por apenas dois sócios. Possibilidade de o sócio remanescente continuar a sociedade, todavia, diante do encerramento das atividades pela sociedade empresária, o melhor é a dissolução total. Valor dos haveres que se aferirá em liquidação de sentença. Recurso provido em parte.

Inteiro teor

ACÓRDÃO

§1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000803-44.2013.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes CLAUDINE MELO RODRIGUES e ESPAÇO ESCONDIDINHO LTDA. ME, é apelada MARIANA CELINA LAMBRE ARES DE PARGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 6 de outubro de 2016.

§5 Teixeira Leite
Relator

Voto nº 25491
EMPRESARIAL. Dissolução da sociedade e apuração de haveres.
Não comprovação de falta grave a justificar a exclusão de sócia.

Falta da affectio societatis. Empresa constituída por apenas dois sócios. Possibilidade de o sócio remanescente continuar a sociedade, todavia, diante do encerramento das atividades pela sociedade empresária, o melhor é a dissolução total. Valor dos haveres que se aferirá em liquidação de sentença. Recurso provido em parte.

> Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 303/305), que julgou improcedente ação de exclusão de sócio c.c. dissolução de sociedade e apuração de haveres proposta por CLAUDINE MELO RODRIGUES e ESPAÇO ESCONDIDINHO LTDA ME contra MARIANA CELINA LAMBRE ARES DE PARGA, sob o fundamento de que " *se acabou a affectio societatis entre os sócios, não é o caso de exclusão da minoritária, mas sim de dissolução total da sociedade em ação própria* ".

Inconformadas, em suas razões de apelação (fls. 328/351), a sociedade empresária e Claudine, primeiramente, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não terem condições de arcar com as custas processuais em detrimento de sua manutenção. No mérito, afirmam que, passado algum tempo em que a sociedade foi firmada, o que se deu somente com esforços financeiros de Claudine, a apelada, ao contrário do esperado, foi se afastando dos negócios e deixando de cumprir com suas obrigações de sócia e dificultando a administração da empresa, o que justifica seu pedido de exclusão. No mais, alegam que havia interesse era em manter a sociedade e por este motivo apresentaram pedido de dissolução parcial da sociedade, o que é resguardado em lei, como forma de se garantir a preservação da empresa, ainda que, atualmente, esta tenha encerrado duas atividades. Pede a reforma integral da r. sentença.

Sem contrarrazões.

§10 É o relatório. Primeiramente, concede-se os benefícios da justiça gratuita às apelantes porquanto comprovado que a sociedade empresária encerrou suas atividades encontrando-se com balanço negativo, o qual não foi revertido pela sócia apelante, também pela falta de condições financeiras para tanto.

É incontroverso que as partes foram sócias da empresa também apelante, mas diante de desentendimentos de cunho financeiro e gerencial, as apelantes pretenderam a exclusão da apelada, dissolução parcial da sociedade e consequente apuração de haveres.

Como é cediço para a exclusão de sócio por falta grave, necessário se mostra essa prova, a qual, como bem fundamentou o d. Magistrado, no entanto, não ficou comprovada nos autos, mas tão somente a quebra da affectio societatis, já que as partes passaram a ter divergências no trato do negócio.

Conforme lição de André Luiz Santa Cruz Ramos: " *Veja-se que a falta cometida pelo sócio a ser excluído deve ser de intensa gravidade, sob pena de não configurar-se justa causa que autoriza a medida extrema de exclusão.* " (Direito empresarial esquematizado 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, pág. 276)

Assim, não constatada essa falta, impossível o acolhimento de exclusão da sócia, circunstância, todavia, que, em tese, não inviabilizaria a dissolução meramente parcial da sociedade, em que pese o entendimento contrário do d. Magistrado.

§15 Explica-se. É incontroverso que as partes não têm mais a intenção de se manterem unidas em sociedade, razão pela qual a improcedência da ação não traz solução à controvérsia porquanto continuam ambas as partes descontentes com o resultado.

Ademais, se a apelante, sócia majoritária, antes de ter havido fato superveniente consistente no encerramento da empresa, tinha a intenção de continuar a atividade empresária, nenhum óbice existia, até porque novamente explica André Luiz Santa Cruz Ramos que: " *Nas sociedades contratuais, conforme já estudamos, é imprescindível, para a manutenção do vínculo societário, a existência da chamada affectio societatis. Ausente esta, não há outro caminho a não ser a dissolução da sociedade. Ocorre que, muitas vezes, a ausência de affectio societatis pode estar restrita a determinado sócio, podendo a sociedade, portanto, continuar a existir sem ele. É mais salutar, nesses casos, excluir um sócio com quem os demais não querem mais manter relação social do que acabar com a própria relação societária. Essa é a solução mais condizente com o princípio da preservação da empresa, tão caro à doutrina contemporânea do direito empresarial.* " (Direito empresarial esquematizado 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, pág. 275)

Portanto, em que pese a empresa fosse formada por apenas duas sócias, a retirada de uma, não era motivo apto a impedir a continuidade da sociedade pela outra que poderia admitir novo sócio ou continuar a empresa como empresário individual.

Salienta-se a necessidade de se prestigiar o interesse público de continuação da empresa que fomenta tanto a economia como gera empregos, logo sendo mais proveitosa sua perpetuação que sua extinção.

Nesse sentido, o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

§20 APELAÇÃO CÍVEL Ação de dissolução de sociedade empresária Sentença que reconheceu de forma indevida a revelia da ré com base tão somente na falta de recolhimento da contribuição previdenciária referente à procuração Elementos bastantes nos autos, todavia, que ensejam a procedência da ação, pelo reconhecimento da quebra da affectio societatis Sociedade limitada estabelecida entre somente duas sócias Dissolução parcial decretada, com apuração de eventuais haveres em fase de liquidação, ressalvada a possibilidade de

manutenção do exercício da empresa pela ré, se o caso, individualmente ou com admissão de novo (s) sócio (s). Recurso parcialmente provido somente no tocante à verba honorária, fixando-se por equidade. (Apelação Cível nº 0078280-90.2007.8.26.0114, Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câm. Dir. Privado, j. 21.01.2014) gn Assim, mostra-se possível o pedido elaborado pelas apelantes, o qual, no entanto, apenas não vinga na medida em que, diante da informação de que a sociedade empresária encerrou suas atividades, o melhor é realizar a dissolução total, o que não caracteriza decisão ultra petita, já que como acima afirmado, o decisum se pauta ante o fato superveniente.

Portanto, reforma-se a r. sentença para que a sociedade empresária seja totalmente dissolvida, devendo a apuração de haveres ser relegada para a fase de liquidação de sentença.

Diante deste resultado, fixa-se a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, voto pelo provimento em parte do recurso.

TEIXEIRA LEITE

§25 Relator